



LEI N.º 115/99 - DE 15 DE JUNHO DE 1.999

Dispõe sobre o regime de concessão de prestação de serviços público de abastecimento de água e saneamento no Município de São Pedro da Cipa/MT e dá outras providências.

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Eu, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões dos serviços de abastecimento de água e saneamento reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, pelas normas gerais que disciplinam o regime de concessão dos serviços públicos, pela política estadual de Saneamento Básico, pela Lei Estadual que dispõem sobre a Regulação Geral dos Serviços de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso, por esta lei e pelas disposições dos editais de licitação e respectivos contratos de concessão.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- concessão de serviços de abastecimento de água e saneamento a transferência de sua prestação feita pelo titular à outras entidades, públicas ou privadas.
- II- Poder concedente o Município, titular do serviço público, objeto desta Lei.
- III- Serviço de abastecimento de água as atividades de captação de água bruta, a adução, o tratamento, a preservação e a distribuição de água tratada para o consumo público.
- IV- Serviço de saneamento as atividades de coleta de resíduos líquidos pôr meio de tubos e condutos, o transporte, o tratamento, aproveitamento e a disposição final, bem como outras soluções alternativas.

Art. 3º- A concessão de serviços público de abastecimento de água e saneamento, precedida ou não de execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos dos arts. 175 e 37, inciso XXI da Constituição da República, Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e 9.074, de 7 de julho de 1.995, da Política Estadual de Saneamento, desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 4º- A concessão de serviço público de abastecimento de água e saneamento impõe a justa remuneração do capital da concessionária e importa permanente fiscalização pelo poder público concedente, com a cooperação da comunidade.



§ 1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, universalidade na sua prestação de modicidade da tarifas.

§2º- A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade dos equipamentos e instalações, assim como a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança do sistema;
- II. por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 5º- Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º- A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 6º- O estabelecimento de padrões de qualidade e prestação de serviços tem por objetivos:

- I. viabilizar o controle do setor;
- II. proteger os interesse dos usuários;
- III. promover a cooperação entre agentes do setor.

Art. 7º- Os padrões de qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento serão estabelecidos pelo órgão ou entidade próprios do Município ou por entidade intermunicipal, se for o caso, mediante delegação, nos termos da Lei autorizativa municipal e do estatuto do consórcio intermunicipal a ser criado.

§ 1º- Os padrões de potabilidade das águas distribuídas deverão igualar-se ou exceder aqueles fixados pelas autoridades sanitárias, ficando sujeitos a comprovação mediante automonitoramento, nos termos da legislação aplicável;

§2º- Os padrões de lançamento dos efluentes líquidos são aqueles estabelecidos pelo órgão ou entidade competente, os quais não poderão ser descumpridos, ainda que em virtude de suas eventuais alterações, que poderão implicar, no máximo, revisão de tarifa, na forma da Lei.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS



Art. 8º- Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 1ª de setembro de 1.990 (Código do Consumidor), são direitos e obrigações dos usuários:

- I- receber serviço adequado;
- II- obter acesso a serviço permanente de atendimento mantido pelo prestador dos serviços;
- III- receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- IV- obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- V- obter atendimento à solicitação de aferição de seu medidor, gratuitamente salvo quando constatada a correção deste, caso em que o usuário pagará o custo do serviço;
- VI- receber as contas referentes aos serviços prestados, mensalmente ou em outra periodicidade mutuamente estabelecida, das quais constarão, de forma clara e discriminada, a natureza, a quantidade e o valor do serviço cobrado;
- VII- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
- VIII- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- IX- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9- O estabelecimento dos padrões de regulação econômica dos contratos de prestação de serviços tem por objetivo a fixação de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade de seus valores mediante regras que permitam a repartição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 10- Compete ao poder concedente fixar as tarifas dos serviços.

Art. 11- A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço e a justa remuneração do capital.

§ 1º- Justa remuneração do capital é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração autorizada no contrato pelo investimento reconhecido, o qual será composto de :

- I. imobilizações técnicas: valores corrigidos monetariamente dos bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços;
- II. ativo diferido: valores corrigidos monetariamente das despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais um exercício;
- III. capital de movimento: bens numéricos e depósitos livres, créditos de contas a receber de usuários, estoques de materiais para operação e manutenção nos limites fixados pelo contrato.

§ 2º - Do somatório dos itens I,II,III do parágrafo anterior serão deduzidas as depreciações e as amortizações acumuladas de despesas de instalação e de organização, além dos auxílios para obras.



Art. 12- A fixação de tarifas pressupõe a disponibilidade dos seguintes dados financeiros e operacionais mínimos:

- I. capacidade e demanda de água por classe de consumidores, levando em consideração os valores históricos e projetados;
- II. orçamentos de capital baseados nas necessidades ambientais e de crescimento;
- III. detalhamento das despesas operacionais e de manutenção, nelas incluídos níveis de pessoal por função, uso de produtos químicos, custos de eletricidade e custos indiretos;
- IV. cronogramas dos aumentos de tarifa nos últimos 10 (dez) anos;
- V. balanços e resumos das principais aquisições nos últimos 10 (dez) anos;
- VI. projeções de capacidade e demanda de água, bem como custo de tratamento;
- VII. informações históricas sobre perdas de água;
- VIII. custo de alternativas de suprimento de água para grandes usuário;
- IX. elasticidade da demanda de água por classe de consumidores.

Art. 13- O cálculo da tarifa deverá orientar-se pelo custo dos serviços, garantida a remuneração do investimento reconhecido.

Parágrafo Único - O custo dos serviços compreende:

- I. As despesas de exploração;
- II. As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas;
- III. A remuneração do investimento reconhecido.

Art. 14- As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela concessionária, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais excluída a provisão para o imposto de renda.

Parágrafo Único - Não se consideram despesas de exploração as parcelas relativas e multas e doações, os juros, as atualizações monetárias de empréstimos, e quaisquer despesas financeiras, despesas de publicidade, com exceção das referentes à publicação de editais ou notícias de evidente interesse público, despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza, não cobrados dos usuários.

Art. 15- As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalações e de organização.

Art. 16- A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão prevista nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior à Lei 8.987/95.

§ 2º - Os contratos deverão prever mecanismos de reajuste tarifário que permitem a compensação pela inflação setorial ou específica, verificada no âmbito das circunstâncias que influenciam a execução da prestação assumida pelo particular.



§ 3º - Deverão ainda ser previstos pôr contratos, mecanismos de revisão das tarifas, a qual correspondem à alteração do valor da tarifa em decorrência de eventuais distorções não previsíveis na estrutura de custos do serviço ou de fontes acessórias de receita, com o objetivo de restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º- Ressalvados os impostos sobre renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º- Ocorrendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 6º- As revisões contratuais, previstas nos parágrafos 3º e 4º, deverão permitir reduções tarifárias, ampliação ou antecipação de programa de investimentos, dentre outros mecanismos que assegurem a divisão dos ganhos de produtividade entre concessionário e usuário.

Art. 17- Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 18- As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 19- O cálculo do custo será efetuado com base em planilha aprovada pelo órgão ou entidade da Administração Pública a que se vincule o serviço.

§ 1º- As planilhas de custo poderão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado.

§ 2º- Sempre que as circunstâncias e o interesse público recomendarem, a elaboração de planilhas de custo será objeto de parecer de auditoria independente.

§ 3º - Fica assegurado aos usuários, através de suas associações representativas, legalmente organizadas, o direito de acompanhar todos os cálculos referente à fixação, ao reajustamento e à revisão das tarifas.

Art. 20- Nos contratos relativos à concessão de serviço público de abastecimento de água e saneamento, precedida de execução de obra pública, a tarifa deverá ser compatível com o prazo fixado no edital e no contrato para o término da obra, de modo a ressarcir o concessionário do seu investimento.

Parágrafo Único - Findo o prazo referido no caput, a tarifa deverá ser revisada, de forma a excluir do seu cálculo a parcela referente à amortização do investimento.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 21- Incumbe ao poder concedente:

- I- regulamentar o serviço concedente e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II- aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III- intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas nesta Lei;
- IV- retomar a prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;



- V- fixar, homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, na forma legal e contratual;
- VI- cumprir e fazer as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais e de concessão;
- VII- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VIII- declarar de utilidade pública os bens necessários a execução do serviço ou obra públicas promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX- declarar de necessidade ou de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução de serviços ou obra pública promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X- estimular o aumento da qualidade, produtividade e preservação do meio ambiente;
- XI- estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesse relativos aos serviços;
- XII- delegar à concessionária o poder de polícia no que se refere à fiscalização e imposição de penalidades, segundo as normas que regulamentam as condições de higiene e salubridade.

Art. 22- No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, recursos técnicos da concessionária.

§1- A fiscalização do serviço será feita, periodicamente, pôr intermédio da Agência Regulatória, órgão técnico do poder concedente, ou pôr entidade com ele conveniada, através de comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e do Conselho Municipal de Saneamento, conforme previsto em norma regulamentar.

§2- O Poder Concedente, nos casos em que a criação de órgão próprio de regulação e controle se torne inadequada pôr razões de conveniência técnica ou administrativa, poderá delegar, mediante convênio com o Estado, o exercício dessas atividades a entidade estadual com competência específica e com as características mencionadas no caput deste artigo explicitando no ato de delegação a forma de atuação e abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§3º- A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento, sua composição, atribuições e funcionamento.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 23- Incumbe à concessionária:

- I- prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II- prestar informações da gestão do serviço ao poder concedente e aos órgãos de fiscalização previstos nesta Lei e no termos do contrato;
- III- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV- cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



- V- permitir aos encarregados de fiscalização livre acesso em qualquer época às obras, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;
- VI- promover desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII- zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VIII- fiscalizar e aplicar penalidades, de acordo com delegação do poder concedente;

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 24- São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas a:

- I- ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II- ao modo, forma e condições da prestação de serviço;
- III- aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos da qualidade do serviço;
- IV- ao custo do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V- aos direitos garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária inclusive aos relacionados às previsíveis necessidade de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI- aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII- a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgão competentes para exercê-la;
- VIII- as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e a sua forma de aplicação;
- IX- aos casos de extinção da concessão;
- X- aos bens reversíveis;
- XI- aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;
- XII- às condições para prorrogação do contrato;
- XIII- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV- a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV- ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;
- XVI- as vedações à transferência da concessão ou a subcontratação.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO

Art. 25- O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.



Parágrafo Único - A intervenção dar-se-á em comum acordo com a concessionária e decretado pelo poder concedente nunca superior à 90 (noventa) dias, da intervenção e os objetivos e limites da medida que vai ser tomada.

Art. 26- Declarada a intervenção, o poder concedente deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º- Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º- O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 27- Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida a concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos durante a sua gestão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 28- Extingue-se a concessão pôr:

- I- advento do termo contratual;
- II- encampação ou resgate;
- III- rescisão;
- IV- anulação;
- V- extinção da empresa concessionária.

§ 1º- Extinta a concessão, retomam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos à concessionária, com a reversão ao poder público competente de todos os bens vinculados à prestação de serviço.

§ 2º- A reversão ao término do prazo contratual será feita com indenização.

§ 3º- Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder público competente, procedendo-se, oportunamente, aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. A assunção do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, materiais e pessoal da ex-concessionária, que forem considerados essenciais à continuidade do serviço.

Art. 29- Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, pôr motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 30- A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionais entre as partes.

§ 1º- A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:



- I- O serviço estiver prestado de forma comprovadamente inadequada;;
- II- a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- III- a concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV- a concessionária, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto ou presta-lo de forma deficiente ou inadequada;
- V- a concessionária transferir seu controle societário sem a anuência do poder concedente;

§1º- A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante da concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

§2º- Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada pôr ato motivado do poder concedente.

Art. 31- O contrato de concessão também poderá ser rescindido pôr iniciativa da concessionária no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim após proferida a decisão do poder judiciário.

Art. 32- A rescisão bilateral, ou por acordo, será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão que produzirão efeitos após a aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO X DAS AÇÕES CONJUNTAS

Art. 33- O poder concedente poderá assumir em parceria com a concessionária a execução de obras visando a melhoria e a ampliação dos serviços.

Art. 34- Para os fins do artigo anterior, o poder concedente instituirá, através de Lei, o Fundo Municipal de Saneamento, cuja finalidade será fornecer recursos necessários às ações conjuntas.

Art. 35- A Lei que instituirá o Fundo Municipal de Saneamento disporá, entre outras normas, sobre as relativas às fontes de recursos, formas de aplicações de recursos e gestão do fundo.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36- O regulamento específico da concessão deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, com caráter opinativo, composta de representantes do poder concedente e dos usuários, de forma paritária.

Art. 37- O Município, mediante convênios com o Estado e outros Municípios, disciplinará a sua participação na prestação de serviço público de interesse regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

Art. 38- O Município, no exercício de sua respectiva titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, poderá se agrupar, na forma da lei, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, indiretamente, mediante concessão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais.

Art. 39- Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1.988, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade de processo licitatório na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1.988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 42- Nas hipóteses de que tratam os artigos 33 e 34 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

§1º- A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio da obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento previsto em Lei.

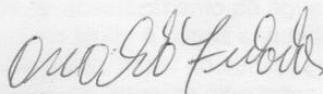
§2º- O critério de julgamento a que se refere o parágrafo anterior é o da combinação dos critérios do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, com o critério da maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão.

Art. 43- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
São Pedro da Cipa/MT., 15 de Junho de 1.999.

S
A
N
C
I
O
N
O


Osvaldo Fulador
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME: